

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 25/05/2011

ITEM 07

Processo: TC-1.713/026/08

Município: Três Fronteiras.

Prefeito(s): Deraldo Lupiano de Assis.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Deraldo Lupiano de Assis - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-02-10, publicado no D.O.E. de 11-03-10.

Advogado(s): Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanha(m): TC-001713/126/08.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-II.

O processo em pauta trata de pedido de reexame interposto pelo Prefeito do Município de Três Fronteiras, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 25 de fevereiro de 2010, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, diante da insuficiente aplicação em ensino fundamental, restrito em 24,05%, contrariando dispositivo constitucional previsto no artigo 212.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 11 de março de 2010.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 112/122, as quais foram protocolizadas, em 08 de abril de 2010, dentro do prazo.

Em sua justificativa, alega a defesa quanto o descumprimento do artigo constitucional, este se deu, uma vez que a aquisição do veículo foi realizada em consonância com o

que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, porém o bem adquirido não foi entregue até o encerramento do exercício de 2008, o então Prefeito Municipal, ora Recorrente, teve o cuidado de determinar a necessária provisão financeira para pagamento da despesa que acabou inscrita em restos a pagar, sendo paga no exercício de 2009 com os recursos reservados do exercício de 2008, no qual fora legalmente empenhada. Dessa forma, alcançando o índice de 25,68%.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (Unidade Econômica, Jurídica, Chefia e SDG), em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, divergem entre si. A ATJ e Chefia concluem pelo seu não provimento. Já a SDG se manifesta pelo provimento do presente recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acolhe as justificativas da defesa e acompanha a manifestação da SDG pelo Provimento do Recurso.

De fato os argumentos trazidos pela defesa conseguiram modificar o parecer desfavorável, uma vez que, a principal irregularidade foi afastada com a comprovação do pagamento do veículo escolar adquirido, porém não entregue até 31 de dezembro.

Como bem frisou a SDG, o responsável disponibilizou provisão financeira correspondente ao

pagamento. O presente argumento recursal pode ser aceito, tendo em vista que o valor do veículo escolar foi de R\$ 126.750,00 e, este Tribunal, no caso desse tipo de aquisição, vem tolerando o pagamento de Restos a Pagar após 31 de Janeiro do ano seguinte, desde que haja inequívoca provisão de caixa para tal despesa. Também citou o TC 2302/026/07 ante a similitude dos contextos.

Dessa forma, uma vez comprovada à reserva de recurso financeiro para o pagamento em conta devidamente vinculada ao ensino, restou superado o índice de 25,00% alcançando agora 25,68% dos recursos destinados ao ensino fundamental.

Neste sentido, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS FRONTEIRAS, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008, DEVENDO, CONSEQÜENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO, AGORA, EM SENTIDO FAVORÁVEL, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL.

MANTENHO, CONTUDO, AS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO PARECER A SER REFORMADO.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 25 DE MAIO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

EGS